

Ofício Circular 01/2021 – Ausência de GRF paga

A empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA ME, inscrita no CNPJ 10.439.655/0001-14, situada a Rua Dr. Álvaro Costa, 14, na cidade de Rio Grande-RS, vem por meio deste, por seu representante infra-assinado informar:

- Considerando a continuação da situação pandêmica no País.
- Considerando a necessidade de garantir fluxo de caixa da empresa.
- Informamos que a empresa optou por aderir a suspensão da exigibilidade do FGTS nos meses de abril, maio, junho, julho de 2021 nos termos da Medida Provisória 1.046/2021 emitida pela Presidência da República publicada no Diário Oficial da União no dia 28/04/2021.
- Assim nos referidos meses não é gerado GRF para pagamento devido a suspensão da exigibilidade dos tributo do FGTS nos termos da MP:

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no [inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), observado que:

É gerado no lugar o COMPROVANTE/PROTOCOLO DE CONFISSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES DE FGTS – POR REMUNERAÇÃO nos termos do Art. 21 da MP:

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS;



1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4 , em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

Catia Lusía Fernandes Fagundes

Rio Grande, 08 de maio de 2021